



CÓDIGO DE CONDUTA FREGUESIA DE INFANTAS

A Lei n.º 52/2019, de 31 de julho, que regula o exercício de funções para titulares de cargos políticos e altos cargos públicos, os órgãos executivos do poder local, conforme definido na alínea i) do n.º 1 do artigo 2º, são considerados cargos políticos para os efeitos desta legislação. Assim, a Junta de Freguesia de Infantas, a Assembleia e os seus representantes estão sujeitos às disposições desta lei na sua versão vigente.

Além disso, nos termos do estabelecido na alínea c) do n.º 2 do artigo 19.º da mesma lei, as entidades públicas abrangidas pelo diploma devem aprovar um Código de Conduta a publicar no Diário da República e nos respetivos sítios na internet, para desenvolvimento, entre outras, das matérias relativas a ofertas institucionais e hospitalidade.

É também crucial considerar o disposto no Decreto-Lei n.º 109-E/2021 de 9 de dezembro, que aprova o Regime Geral da Prevenção da Corrupção (RGPC), aplicável às autarquias locais conforme o n.º 2 do seu artigo 2.º. Este diploma impõe a adoção de um Código de Conduta como uma das medidas de combate à corrupção.

Assim, no cumprimento das disposições legais, o presente Código de Conduta pretende assegurar a criação de um instrumento de autorregulação e de compromisso de orientação, fixando os princípios e critérios orientadores que, nesta matéria, devem presidir ao exercício de funções públicas, e que devem ser observados por todos os que exercem funções na Junta de Freguesia de Infantas, no seu relacionamento entre eles e com terceiros.

Os valores expressos no presente Código devem ser entendidos não só como uma declaração de intenções, mas, sobretudo, como princípios orientadores, a serem vividos e garantidos com convicção por todos os membros da organização e como inseparáveis da sua identidade, da sua atividade e, sobretudo, do valor e da responsabilidade social da Junta de Freguesia de Infantas.

O Código, enquanto conjunto de regras que se impõem à consciência coletiva como modelo comportamental, deve ser observado como referência dos valores e dos princípios de elevado padrão de conduta moral e profissional, constitutivos de condição necessária à consolidação da imagem da Junta de Freguesia de Infantas em termos de excelência, responsabilidade e rigor e como forma de incrementar o seu prestígio e credibilidade institucional perante a comunidade.

O Presente Código de Conduta foi aprovado, nos termos da alínea h) do art. 16º da Lei n.º 75/2013 de 12 de setembro, por deliberação do Executivo da Junta de Freguesia de Infantas tomada em reunião de 6 de dezembro de 2025.



CÓDIGO DE CONDUTA DA FREGUESIA DE INFANTAS

CAPÍTULO I Disposições Gerais

Artigo 1º

Lei habilitante

O presente Código foi elaborado ao abrigo do disposto no artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa, da alínea h) do n.º 1, do artigo 16.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, que estabelece o Regime Jurídico das Autarquias Locais e em cumprimento do disposto no n.º 5 do artigo 2.º do Anexo do Decreto-Lei n.º 109-E/2021, de 9 de dezembro que aprova o Regime Geral da Prevenção da Corrupção.

Artigo 2º

Objeto

O presente Código estabelece o conjunto de princípios, valores e regras de atuação, que deve ser reconhecido e adotado por todos os que exercem funções nos Órgãos da Freguesia de Infantás e colaboradores, independentemente da sua natureza, sem prejuízo de outras normas de conduta que lhes sejam legalmente aplicáveis.

Artigo 3º

Âmbito de Aplicação

1. O presente Código de Conduta aplica-se a todos os membros do órgão deliberativo e executivo, abrangendo as suas atividades, decisões e comportamentos no exercício de suas funções.
2. O presente Código de Conduta aplica-se também a todos os colaboradores que prestem serviço na Junta de Freguesia de Infantás, independentemente da natureza do vínculo contratual existente e da função para que foram contratados.
3. Estão ainda sujeitos ao presente Código de Conduta estagiários, beneficiários de medidas de apoio ao emprego, entre outros, nas suas relações com a Junta de Freguesia e com os cidadãos em geral.
4. Para efeitos do presente Código de Conduta, os destinatários do mesmo, supra identificados, serão, doravante, também designados por agentes públicos.
5. O presente Código de Conduta não prejudica a aplicação de outras disposições legais ou regulamentares ou de normas específicas que lhes sejam dirigidas.

CAPÍTULO II Princípios

Artigo 4º

Prosecução do Interesse Público e da Boa Administração

1. Os agentes públicos têm um papel crucial na promoção do interesse público, devendo atuar com um compromisso firme com a comunidade que representam. A sua função é orientada pelo bem-estar coletivo, respeitando os direitos individuais e garantindo a transparência no uso dos recursos públicos.



CÓDIGO DE CONDUTA DA FREGUESIA DE INFANTAS

2. A atuação desses agentes deve ser guiada por uma cultura de serviço, fundamentada em princípios como cooperação, lealdade, responsabilidade e probidade. Esses valores são essenciais para assegurar que o interesse coletivo prevaleça, procurando eficiência e justiça nas decisões administrativas.
3. A boa administração requer a execução eficaz das políticas públicas, alinhando a aplicação dos recursos às necessidades da sociedade e à legislação vigente. A gestão deve ser ágil e transparente, minimizando atrasos e desperdícios que possam comprometer o interesse público e a qualidade dos serviços prestados.

Artigo 5º

Transparência

Os agentes públicos devem assegurar que todas as suas decisões e processos administrativos sejam claros e acessíveis ao público. Eles devem fornecer informações completas, tempestivas e de fácil compreensão sobre os atos administrativos que realizam, possibilitando a fiscalização e o acompanhamento contínuo por parte da sociedade, promovendo a confiança e a participação dos cidadãos, sempre no estrito cumprimento da Constituição da República Portuguesa e das demais disposições legais e regulamentares aplicáveis à atividade que desempenham.

Artigo 6º

Imparcialidade

1. Os agentes públicos devem tomar decisões fundamentadas em critérios objetivos, livres de influências pessoais, ideológicas ou de grupos externos. É essencial que todos os cidadãos sejam tratados de maneira igualitária, com as decisões baseadas exclusivamente na legislação, nos fatos e nas necessidades do interesse público, evitando favoritismos e discriminações.
2. No exercício das suas funções, os agentes não podem privilegiar ou prejudicar indivíduos com os quais interagem. Devem adotar uma postura imparcial, respeitando rigorosamente os princípios de neutralidade ao lidar com interesses privados, exceto quando a lei estabelece prioridades.
3. Os agentes públicos têm a responsabilidade de garantir que situações semelhantes resultem em decisões semelhantes, mantendo a coerência nas suas deliberações.
4. Nas interações com os cidadãos, é fundamental que o princípio da igualdade seja respeitado, sem discriminação por motivos de ascendência, sexo, raça, língua, origem territorial, religião, convicções políticas ou ideológicas, formação educacional, situação económica, condição social ou orientação sexual. Qualquer diferença de tratamento deve ser justificada com razões objetivas e relevantes.
5. Além disso, os agentes públicos devem atuar com ponderação e razoabilidade, assegurando que as medidas adotadas sejam adequadas, necessárias e proporcionais aos objetivos visados.
6. Propostas ou decisões que impactem direitos ou interesses legalmente protegidos devem ser tomadas de forma proporcional e na medida do necessário.



CÓDIGO DE CONDUTA DA FREGUESIA DE INFANTAS

Artigo 7º

Probidade

Os agentes públicos devem atuar com honestidade e integridade em todas as suas funções. Eles devem evitar qualquer ação que comprometa a confiança da sociedade, como fraudes, corrupções ou qualquer forma de desonestidade. A sua conduta deve ser sempre pautada pela ética e pela moralidade administrativa, garantindo que as decisões sejam tomadas de forma transparente e correta, sem benefício próprio ou de terceiros.

Artigo 8º

Integridade e Honestidade

Os agentes públicos devem agir de acordo com princípios éticos sólidos, procurando sempre a verdade e a justiça. Devem ser transparentes nas suas ações e decisões, não distorcendo fatos ou ocultando informações importantes, e devem atuar de maneira que reflete um compromisso contínuo com a legalidade e a moralidade pública. A honestidade deve ser a base de todas as suas ações, de modo a assegurar que o interesse público seja sempre priorizado.

Artigo 9º

Urbanidade

Os agentes públicos devem tratar todos com respeito, educação e cortesia, demonstrando sempre uma postura de civilidade e cordialidade. Devem interagir com os cidadãos e seus colegas de trabalho de forma respeitosa e harmoniosa, contribuindo para um ambiente institucional de respeito mútuo e boa convivência, sem hostilidade ou desrespeito.

Artigo 10º

Respeito Interinstitucional

Os agentes públicos devem demonstrar respeito pelas outras instituições e órgãos com os quais interagem, reconhecendo a importância da cooperação e da colaboração entre diferentes entidades. Devem agir de maneira a favorecer o entendimento mútuo e o trabalho conjunto, respeitando a autonomia e as competências de cada instituição e promovendo uma atuação integrada em prol do interesse público.

Artigo 11º

Garantia de Confidencialidade

1. Os agentes públicos devem garantir que todas as informações confidenciais e sensíveis às quais tenham acesso durante o exercício de suas funções sejam mantidas em sigilo. Devem tomar as medidas necessárias para proteger essas informações de divulgação indevida e utilizá-las exclusivamente para o cumprimento de suas responsabilidades, conforme as normas legais e regulatórias que regem o sigilo e a confidencialidade.



CÓDIGO DE CONDUTA DA FREGUESIA DE INFANTAS

2. Os agentes públicos devem abster-se de aceitar ou solicitar qualquer tipo de vantagem pessoal, seja financeira, patrimonial ou de outra natureza, em troca de decisões ou favorecimentos no exercício de seu cargo. Devem assegurar que suas ações sejam exclusivamente orientadas pelo interesse público e devem evitar qualquer situação que possa configurar conflito de interesse, corrupção ou favorecimento ilícito.

CAPÍTULO III **Normas de Conduta**

Artigo 12º

Relacionamento Interpessoal

1. As relações entre agentes públicos devem basear-se na lealdade, respeito mútuo, ética, honestidade e colaboração, de forma a evitar condutas que possam afetar negativamente as relações, bem como comportamentos ofensivos e intimidatórios.
2. Nas relações interpessoais, os agentes públicos devem ter espírito de grupo e entreajuda, partilhar informações e conhecimentos, satisfazer com qualidade e celeridade e observância das normas legais exigíveis às solicitações e pedidos efetuados.
3. Deve ser respeitado o direito à reserva da intimidade da vida privada.

Artigo 13º

Relacionamento com Terceiros

1. Nas relações com o exterior, os agentes públicos devem adotar uma atitude urbana, cordial, profissional e isenta.
2. As informações a prestar no âmbito das atividades da Freguesia de Infantis devem ser comunicadas de forma clara e comprehensível, em conformidade com os princípios da legalidade, rigor, veracidade e oportunidade, salvaguardando o dever de sigilo profissional e a proteção de dados pessoais.
3. Os agentes públicos não podem realizar diligências ou proferir declarações e expressar opiniões em nome da Freguesia sem que se encontrem devidamente autorizados para o efeito pela Junta de Freguesia de Infantis.

Artigo 14º

Relações com Fornecedores

1. Os agentes públicos, no seu relacionamento com os fornecedores, devem ter sempre presente que os mesmos devem ser escolhidos de forma imparcial e de acordo com a legislação em vigor em matéria de contratação pública, sem concessão de privilégios ou favoritismos.
2. Os agentes públicos deverão redigir os contratos de forma clara, sem ambiguidades ou omissões relevantes e no respeito pelas normas aplicáveis.
3. Os agentes públicos devem ter sempre presente que a Junta de Freguesia de Infantis se pauta por honrar os compromissos com os seus fornecedores e exige da parte destes o integral cumprimento das cláusulas contratuais, assim como das boas práticas, das regras subjacentes à atividade em causa e dos valores éticos.



CÓDIGO DE CONDUTA DA FREGUESIA DE INFANTAS

Artigo 15º

Responsabilidade Social e Ambiental

1. Os agentes públicos devem promover e adotar comportamentos ecológicos que permitam reduzir a quantidade de recursos necessários às atividades diárias na Freguesia de Infantis e reduzir eventuais impactos ambientais negativos, por forma a possibilitar uma gestão também mais eficiente dos recursos, nomeadamente a minimização do número de documentos impressos e a utilização preferencial de material biodegradável e reciclável.
2. Os agentes públicos devem fazer uso de todos os mecanismos que lhes são disponibilizados para contribuir individualmente para o desenvolvimento e gestão sustentável do seu local de trabalho, designadamente:
 - a) A correta separação de resíduos, utilizando para o efeito os mecanismos específicos existentes para colocação de material reciclável;
 - b) A racional utilização dos recursos, designadamente papel, água, combustíveis e eletricidade.
3. Os recursos, independentemente da sua natureza, pertencentes à Freguesia de Infantis, destinam-se a ser utilizados, em exclusivo, no cumprimento da sua missão e objetivos, devendo os agentes públicos, no exercício da sua atividade, ser responsáveis pela sua utilização, adotando as medidas adequadas e justificadas no sentido da racionalização de custos e despesas inerentes ao seu funcionamento.

Artigo 16º

Dever de Sigilo

1. Os agentes públicos devem guardar sigilo e reserva sobre todos os factos e informações sobre a Freguesia de Infantis a que tenham acesso e conhecimento no exercício das suas funções ou por causa delas.
2. Os agentes públicos não podem utilizar a informação a que tenham acesso para proveito pessoal ou de terceiros, comprometendo-se durante o exercício das suas funções, bem como após a cessação das mesmas, a manter a confidencialidade.

Artigo 17º

Dados Pessoais

Os agentes públicos que, no exercício das suas funções ou em razão destas, tenham acesso a dados pessoais, encontram-se vinculados ao cumprimento das disposições legais relativas à proteção de dados. Nos termos da Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto, que assegura a execução do Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (RGPD) em território nacional, o tratamento e a utilização desses dados estão estritamente limitados às finalidades legalmente previstas, sendo vedada qualquer utilização incompatível com tais propósitos.



CÓDIGO DE CONDUTA DA FREGUESIA DE INFANTAS

Artigo 18º

Ofertas

1. Os agentes públicos não podem pedir ou aceitar prendas, favores, viagens ou hospitalidade ou qualquer outro benefício, para si, família, amigos ou quaisquer outras pessoas ou entidades com as quais se relacionem a título pessoal ou político, de pessoas singulares ou coletivas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, suscetíveis de influenciar, ou aparentar influenciar, a imparcialidade e a objetividade no exercício de funções.
2. Para efeitos do disposto no número anterior, entende-se que pode existir um condicionamento da independência do exercício de funções quando haja aceitação de ofertas de bens ou de serviços de valor estimado superior a 150,00 €.
3. No valor das ofertas é contabilizado o cômputo de todas as ofertas de uma mesma pessoa, singular ou coletiva, no decurso de um ano civil.
4. É proibida a aceitação de qualquer montante em numerário, donativo, gratificação, cheque, transferência bancária ou outras formas de pagamento ou transferência de dinheiro.
5. Todas as ofertas abrangidas que constituam ou possam ser interpretadas, pela sua recusa, como uma quebra de respeito interinstitucional, devem ser aceites em nome da Freguesia, sem prejuízo do dever de apresentação e registo previsto no artigo seguinte.

Artigo 19º

Registo de Ofertas

1. As ofertas de bens materiais ou de serviços de valor estimado superior a 150€, recebidas no âmbito do exercício de cargo ou função, devem ser entregues ao executivo, no prazo máximo de 5 dias úteis, ou logo que se mostre possível tal entrega, para efeitos de registo das ofertas e apreciação do seu destino final.
2. Quando sejam recebidas de uma mesma entidade, no decurso do mesmo ano, várias ofertas de bens materiais que perfaçam o valor estimado referido no número anterior, deve tal facto ser comunicado ao executivo para efeitos de registo das ofertas.

Artigo 20º

Destino das Ofertas

1. Após apreciação do destino final das ofertas, em função do seu valor de uso, da sua natureza perecível ou meramente simbólica, podem ser devolvidas ao titular do cargo ou, pela sua relevância, devem ter um dos seguintes destinos:
 - a) Inventariação, caso o seu significado patrimonial, cultural ou para a história o justifique;
 - b) Oferta a outra entidade pública ou a instituições que prossigam fins não lucrativos de carácter social, educativo e cultural, nos demais casos.
2. As ofertas são sempre registadas, independentemente do seu valor e do destino final que lhes for atribuído.



CÓDIGO DE CONDUTA DA FREGUESIA DE INFANTAS

Artigo 21º

Convites ou Benefícios Similares

1. Os agentes públicos devem abster-se de aceitar convites de pessoas singulares e coletivas privadas, nacionais ou estrangeiras, e de pessoas coletivas públicas estrangeiras, para assistência a eventos sociais, institucionais, desportivos ou culturais de acesso oneroso ou com custos de deslocação ou estadia associados, ou outros benefícios similares, que possam condicionar a imparcialidade e a integridade do exercício das suas funções.
2. Para efeitos do disposto no número anterior, entende-se que existe risco de condicionamento da imparcialidade e da integridade do exercício das funções quando haja aceitação de convites ou outros benefícios similares com valor estimado superior a 150€.
3. Apenas podem ser aceites convites até ao valor máximo, estimado, de 150€, nos termos dos números anteriores, desde que:
 - a) Sejam compatíveis com a natureza institucional ou com a relevância de representação própria do cargo;
 - b) Configurem uma conduta socialmente adequada e conforme aos usos e costumes.
4. Excetuam-se do disposto nos números anteriores convites para eventos oficiais ou de entidades públicas nacionais ou estrangeiras, em representação da Junta de Freguesia.

Artigo 22º

Conflito de Interesses

1. Considera-se que existe conflito de interesses quando qualquer agente público, na aceção deste Código, se encontre numa situação em virtude da qual se possa, com razoabilidade, duvidar seriamente da imparcialidade da sua conduta ou decisão, nos termos dos artigos 69.º e 73º do Código de Procedimento Administrativo CPA.
2. Todos os que sejam abrangidos pelo presente Código asseguram a sua independência e isenção, devendo para tal estar vedada a prática de quaisquer atos suscetíveis de originar, direta ou indiretamente, uma situação de conflito de interesses.
3. Entende-se que existe conflito de interesses sempre que algum agente público tenha um interesse pessoal ou privado em determinada matéria ou procedimento que possa influenciar o desempenho imparcial e objetivo das suas funções.
4. Todos os que sejam abrangidos por este Código que se encontrem perante um conflito de interesses, atual ou potencial, devem tomar imediatamente as medidas necessárias para evitar, sanar ou fazer cessar o conflito em causa.
5. Sem prejuízo do disposto no número anterior, a situação de conflito de interesses deve ser comunicada imediatamente, bem como apresentada a declaração de impedimento e o respetivo pedido de escusa, explicitando as razões que motivam a situação de conflito.



CÓDIGO DE CONDUTA DA FREGUESIA DE INFANTAS

CAPÍTULO IV Regime Sancionatório

Artigo 23º

Responsabilidade Disciplinar

Sem prejuízo da responsabilidade penal, financeira, contraordenacional ou contratual que dela possam decorrer, a violação das normas constantes do presente Código de Conduta pode conduzir ao apuramento de responsabilidade disciplinar e desencadear o exercício do poder disciplinar, de acordo com o disposto nos artigos 176.º e seguintes da Lei Geral de Trabalho em Funções Públicas (LTFP), aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, na redação em vigor.

Artigo 24º

Escala das Sanções Disciplinares

1. As sanções disciplinares aplicáveis aos trabalhadores em funções públicas pelas infrações que cometam, de acordo com artigos 18.º e 180.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas são as seguintes:
 - a) Repreensão escrita
 - b) Multa;
 - c) Suspensão;
 - d) Despedimento disciplinar ou demissão.
2. Aos titulares de cargos dirigentes e equiparados é aplicável a sanção disciplinar de cessação da comissão de serviço, a título principal ou acessório.
3. Não pode ser aplicada mais de uma sanção disciplinar por cada infração, pelas infrações acumuladas que sejam apreciadas num único processo ou pelas infrações apreciadas em processos apensados.
4. As sanções disciplinares são registadas no processo individual do trabalhador.

Artigo 25º

Caracterização das Sanções Disciplinares

1. A sanção de repreensão escrita consiste em mero reparo pela irregularidade praticada.
2. A sanção de multa é fixada em quantia certa e não pode exceder o valor correspondente a seis remunerações base diárias por cada infração e um valor total correspondente à remuneração base de 90 dias por ano.
3. A sanção de suspensão consiste no afastamento completo do trabalhador do órgão ou serviço durante o período da sanção.
4. A sanção de suspensão varia entre 20 e 90 dias por cada infração, num máximo de 240 dias por ano.
5. A sanção de despedimento disciplinar consiste no afastamento definitivo do órgão ou serviço do trabalhador com contrato de trabalho em funções públicas, cessando o vínculo de emprego público.
6. A sanção de demissão consiste no afastamento definitivo do órgão ou serviço do trabalhador nomeado, cessando o vínculo de emprego público.
7. A sanção de cessação da comissão de serviço consiste na cessação compulsiva do



CÓDIGO DE CONDUTA DA FREGUESIA DE INFANTAS

exercício de cargo dirigente ou equiparado.

Artigo 26º

Responsabilidade Criminal

1. Para efeitos do Regime Geral de Prevenção e Combate à Corrupção (RGPC), entende-se por corrupção e infrações conexas os crimes de corrupção, recebimento e oferta indevidos de vantagem, peculato, participação económica em negócio, concussão, abuso de poder, prevaricação, tráfico de influência, branqueamento ou fraude na obtenção ou desvio de subsídio, subvenção ou crédito, previstos no Código Penal, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 48/95, de 15 de março, na sua redação atual, na Lei n.º 34/87, de 16 de julho, na sua redação atual, no Código de Justiça Militar, aprovado em anexo à Lei n.º 100/2003, de 15 de novembro, na Lei n.º 50/2007, de 31 de agosto, na sua redação atual, na Lei n.º 20/2008, de 21 de abril, na sua redação atual, e no Decreto-Lei n.º 28/84, de 20 de janeiro, na sua redação atual.
2. As definições e tipificações relacionadas à corrupção e infrações conexas são fundamentais para compreender o escopo das ações ilícitas que comprometem a integridade das instituições e a confiança pública. Dentro deste contexto, a corrupção é entendida como um fenómeno complexo que envolve práticas de desvio de conduta por parte de agentes públicos e privados, visando obter vantagens indevidas.
3. Esses crimes estão previstos em várias legislações, como o Código Penal, Decreto-Lei n.º 48/95, a Lei n.º 34/87 e outros normativos específicos, que visam não apenas a punição, mas também a prevenção de atos corruptos. A legislação procura proporcionar um marco legal robusto para o combate à corrupção, promovendo a transparência e a responsabilidade na gestão pública e privada.

CAPÍTULO V

Disposições Finais

Artigo 27º

Publicidade

Para além da publicação no Diário da República, o presente Regulamento deve ser, também, publicitado na página da Internet da Junta de Freguesia de Infantas (<https://www.jf-infantas.pt/>).

Artigo 28º

Revisão

O presente Código de Conduta é revisto a cada dois anos ou sempre que se opere alteração nas atribuições ou na estrutura orgânica da Freguesia de Infantas que justifique a sua revisão.



CÓDIGO DE CONDUTA DA FREGUESIA DE INFANTAS

Artigo 29º

Dúvidas e Omissões

A integração de lacunas e das dúvidas suscitadas na interpretação e aplicação do presente Código de Conduta são decididas por deliberação da Junta de Freguesia de Infantas, sempre no estrito cumprimento do disposto na Lei aplicável.

Artigo 30º

Entrada em Vigor

O presente Regulamento entra em vigor no dia seguinte à sua publicação na página eletrónica institucional da Freguesia de Infantas.

A Presidente da Junta de Freguesia de Infantas

Paulo Faria da Costa